PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2026 | EDIÇÃO Nº188 H | ANO 04

PODER EXECUTIVO

FABIO RODRIGUES AREIAS ROSA 40737460814 Assinado por FABIO RODRIGUES AREIAS ROSA 40737460814 Data: 29/10/2026 19:19:17

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300

LEI Nº. 2.319/2026, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITARIRI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 21 de outubro de 2026, aprovou, por 09 (nove) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 29/2026, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – O Orçamento Geral do Município de Itariri, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo para o exercício de **2.027,** estima a Receita em **R$ 109.179.491,15 (cento e nove milhões, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos),** discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 2º. – A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
1 – RECEITAS CORRENTES	**R$ 112.196.120,00**
1.1 – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.804.500,00
1.2 – Contribuições	850.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	764.350,00
1.6 – Receita de Serviços	240.000,00
1.7 – Transferências Correntes	93.373.870,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	163.400,00

2,0 – Receitas de Capital	**8.254.371,15**
2.2 – Alienações de Bens	3.000,00
2.4 – Transferências de Capital	8.251.371,15
9 – Deduções Receitas Correntes	**- 11.271.000,00**
TOTAL GERAL DA RECEITA	**R$ 109.179.491,15**

Art. 3º. – A Despesa será realizada, segundo a discriminação dos Quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa:

POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO	
1 – **Poder Legislativo**	**R$ 3.826.000,00**
1.1 – Câmara Municipal	3.826.000,00
02-Executivo	**R$ 105.353.491,15**
2.1 – Gabinete do Prefeito e Dependências	3.348.010,00
2.2 – Departamento Administrativo	8.567.000,00
2.3 – Departamento de Assuntos Jurídicos	1.854.000,00
2.4 – Departamento de Educação	23.806.671,15
2.5 – Fundo de Educação Básica – Fundeb	13.050.000,00
2.6 – Fundo Municipal de Saúde	27.612.070,00
2.7 – Departamento de Cultura	838.800,00
2.8 – Departamento de Esportes e Lazer	644.500,00
2.9 – Departamento do Meio Ambiente	217.850,00
2.10 –Departamento de Infraestrutura, Serv. Urb.	17.829.470,00
2.11 – FMDCA-Fundo Munic do Dir C. e Adol	195.000,00
2.12 – Fundo Municipal de Assist. Social	2.080.020,00
2.13 – Fundo Social de Solidariedade	200.400,00
2.14- DECAS-Depto de Cidad. e Assist.Soc.	675.000,00
2.15- Fundo Municipal da Pessoa Idosa	5.250,00
2.16- Departamento de Compras e Licitações	458.550,00
2.17- Departamento de Agricultura e Pecuária	244.800,00
2.18- Departamento de Turismo	174.900,00
2.19- Depto de Defesa Civil, Seg. e Trânsito	869.900,00
2.20- Depto de Planejamento e Convênios	1.427.300,00
2.21- Fundo Mun. Saneamento e Infraestrutura	154.000,00
2.99 – Reserva de Contingência	1.100.000,00
TOTAL GERAL	**R$ 109.179.491,15**

Art. 4º. – Integram a presente Lei Orçamentária Anual os anexos:

Anexo 1 - Demonstração da Receita e Despesa por Categoria Econômica;

Anexo 2 - Resumo Geral da Receita;

Anexo 2 - Natureza da Despesa por Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Consolidação Geral-Natureza da

Despesa, Consolidação Geral-Natureza da Despesa-Comparativo Percentual;

Anexo 6 - Programa de Trabalho;

Anexo 7 - Função por Projeto/Atividade;

Anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por Função/Programa;

Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

Art. 5º - O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 43, da Lei 4320/1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 12% da Receita estimada do Orçamento, utilizando como fontes de recursos, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação, observada a tendência no exercício;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas em lei específica.

§1º - Não serão computados nos limites previstos neste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de:

1. Pessoal e encargos;
2. Juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidado do Município;
3. Contribuição ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
4. Precatórios judiciais;
5. Despesas vinculadas à convênios firmados com a União e Estado;
6. Repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e Estadual para as áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e programas de infraestrutura de transportes;
7. Despesas vinculadas ao FUNDEB e Salário Educação;

8. Despesas vinculadas a Operação de Crédito.

§2º - Não onerarão o limite previsto no inciso I os valores resultantes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior necessários ao atendimento de despesas específicas.

§3º - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o art. 43º. §3º. da Lei 4.320/64 será apurado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

§4º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, quando abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2026 e reabertos no exercício de 2027, poderão ser incorporados ao orçamento de 2027 pelos respectivos saldos, nos termos da legislação vigente.

§ 5º - O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos artigos 8º e § único, artigo 50, inciso I e artigo 42 e § único todos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - o Executivo poderá realocar livremente recursos orçamentários entre dotações de um mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, com lastro no art.43, § 1º, III, da Lei 4320 de 1964.

Art. 7º - Mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente até o limite de 12% da receita estimada do orçamento.

Art. 8º - Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2027 para os fins de que trata o §3º do Artigo 17 da LDO (Lei 2.306/2026

de 22 de junho de 2026) poderá ser transposta, mediante diploma específico, como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais destinados a reforçar dotações prioritariamente àquelas destinadas aos serviços da dívida e/ou sentenças judiciais, pois se restarem atendidas as metas de resultado primário, poderá desprezar, assim, o limite autorizado pela emenda 62/2009.

Art. 9º - O Poder Legislativo, no intuito apenas de remediar imprevisões, fica autorizado a proceder mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, o intercâmbio de suas dotações orçamentárias, desde que os recurso necessários para as coberturas, sejam provenientes do esvaziamento de suas próprias dotações, até o limite de 12% (doze por cento) de sua receita Orçamentária.

Art. 10º. – Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, Operações de Credito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 11º. – Durante o exercício de 2027, o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei, ou antecipação da receita até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 12º. – O Poder Executivo fica ainda autorizado, por decreto, e o Legislativo, por ato de mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2027, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do Sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo Único – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de

governo, projeto e ou atividade, não serão considerados no percentual de autorização constante do art. 5º desta Lei.

Art. 13º- As transferências de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades públicas nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura que serão calculados com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

I - Para celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

II - Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP e respectivas deliberações e demais legislações pertinentes à matéria.

III - Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP deverá ser observado a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

IV - Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais - OS deverá ser observada a Lei Federal 9637/1998, Lei Municipal 1694/2009 e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições das Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

Art. 14º. - Ficam convalidados os valores dos anexos I à IV da Lei 2269/2025 de 09 de setembro de 2025-Plano Plurianual 2026-2029 e anexo I e II da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias nº 2306/2026, constantes na presente Lei.

Art.15º. – A presente Lei vigorará durante o exercício de 2027, a partir de 1º. de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário.

.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 22 DE OUTUBRO DE 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2026 | EDIÇÃO Nº188 H | ANO 04

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo

Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000

Telefax: (13) 3418-7300

LEI Nº. 2.320/2026, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE ITARIRI – PMAI, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, EIXOS DE ATUAÇÃO, MECANISMOS DE GOVERNANÇA, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 21 de outubro de 2026, aprovou, por 09 (nove) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 39/2026, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Itariri, a Política Municipal de Alfabetização de Itariri – PMAI, destinada a assegurar o direito à alfabetização e ao desenvolvimento das competências de leitura, escrita e conhecimentos matemáticos das crianças, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade da educação básica.

§ 1º A Política Municipal de Alfabetização será implementada em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, em articulação com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA, com o Programa Alfabetiza Juntos SP e com as demais políticas públicas educacionais vigentes.

§ 2º A Política Municipal de Alfabetização terá caráter permanente e integrará o planejamento educacional do Município, especialmente o Plano Municipal de Educação, o Currículo da Rede Municipal, os instrumentos de planejamento e os planos de ação do Departamento Municipal de Educação.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização abrangerá prioritariamente:

I – A Educação Infantil, especialmente as experiências de oralidade, leitura, escrita, literatura e conhecimentos matemáticos;

II – Os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com prioridade para a alfabetização até o final do 2º ano;

III – Os estudantes dos 3º, 4º e 5º anos que necessitem de recomposição ou consolidação das aprendizagens de leitura, escrita e matemática;

IV – Estudantes públicos da Educação Especial, asseguradas as condições de acessibilidade, participação, aprendizagem e desenvolvimento;

V – As ações de busca ativa, permanência e acompanhamento dos estudantes em situação de vulnerabilidade ou risco de exclusão escolar.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – A educação como direito de todos;

II – A garantia do direito à alfabetização;

III – A equidade educacional;

IV – A redução das desigualdades de aprendizagem;

V – O respeito à diversidade étnico-racial, cultural, social, territorial e linguística;

VI – A inclusão educacional;

VII – A valorização dos profissionais da educação;

VIII – A autonomia pedagógica dos professores e das instituições educacionais;

IX – A colaboração entre os entes federativos;

X – A articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

XI – A utilização pedagógica de evidências e dados educacionais;

XII – O acompanhamento contínuo das aprendizagens;

XIII – A articulação entre avaliação, planejamento, ensino, intervenção pedagógica e recomposição das aprendizagens;

XIV – A participação das famílias e da comunidade escolar;

XV – A valorização da literatura, da cultura escrita, da oralidade, da leitura e da produção textual;

XVI – O respeito às diferentes formas e tempos de aprendizagem.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I – Garantir que todas as crianças tenham oportunidades efetivas de alfabetização;

II – Assegurar, nos termos da legislação nacional vigente, que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;

III – Promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentem defasagens em alfabetização;

IV – Reduzir desigualdades de aprendizagem relacionadas às condições socioeconômicas, étnico-raciais, territoriais e de inclusão;

V – Fortalecer as práticas pedagógicas de alfabetização;

VI – Assegurar formação continuada aos profissionais da educação;

VII – Qualificar os processos de avaliação e acompanhamento das aprendizagens;

VIII – Ampliar o acesso a materiais didáticos, literários e recursos pedagógicos adequados;

IX – Fortalecer a participação das famílias no processo de alfabetização;

X – Promover a busca ativa e a permanência escolar;

XI – Fortalecer a gestão pedagógica das unidades escolares;

XII – Identificar precocemente estudantes que necessitem de apoio pedagógico diferenciado;

XIII – Assegurar acompanhamento sistemático dos resultados de alfabetização da Rede Municipal;

XIV – Disseminar experiências e práticas pedagógicas exitosas.

CAPÍTULO IV

DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 5º A Política Municipal de Alfabetização será organizada nos seguintes eixos:

I – Governança e Gestão da Política de Alfabetização;

II – Formação Continuada e Desenvolvimento Profissional;

III – Práticas Pedagógicas, Currículo e Materiais Educacionais;

IV – Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento das Aprendizagens;

V – Equidade, Inclusão e Redução das Desigualdades Educacionais;

VI – Infraestrutura, Ambientes e Recursos Pedagógicos;

VII – Articulação com as Famílias, Comunidade e Demais Políticas Públicas;

VIII – Reconhecimento, Sistematização e Compartilhamento de Boas Práticas.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA

Art. 6º A governança da Política Municipal de Alfabetização será exercida pelo Departamento Municipal de Educação, com a participação das unidades escolares e articulação com o Conselho Municipal de Educação e demais órgãos e instituições pertinentes.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização – CEMPA, como instância de acompanhamento, articulação, monitoramento e assessoramento da implementação da Política Municipal de Alfabetização.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do Comitê serão regulamentados por ato próprio do Departamento Municipal de Educação.

Art. 8º Compete ao Departamento Municipal de Educação:

I – Coordenar a implementação da Política;

II – Elaborar e acompanhar o Plano Municipal de Ações de Alfabetização;

III – Promover formação continuada;

IV – Acompanhar os indicadores de alfabetização;

V – Articular ações com o Estado e a União;

VI – Apoiar as unidades escolares;

VII – Promover a avaliação periódica da Política;

VIII – Assegurar a integração da Política ao planejamento educacional municipal.

CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º A implementação da Política Municipal de Alfabetização será orientada por planejamento periódico, contendo metas, ações, responsáveis, cronograma, recursos, indicadores e mecanismos de acompanhamento.

Art. 10. O Município realizará o monitoramento sistemático dos indicadores de alfabetização e aprendizagem, utilizando dados provenientes de:

I – Avaliações internas;
II – Avaliações externas oficiais;
III – Registros pedagógicos das unidades escolares;
IV – Dados do Censo Escolar;
V – Sistemas oficiais de acompanhamento educacional;
VI – Instrumentos próprios de avaliação e acompanhamento.

Art. 11. Os resultados das avaliações deverão subsidiar:

I – O planejamento pedagógico;
II – A formação continuada;
III – A intervenção pedagógica;
IV – A recomposição das aprendizagens;
V – A organização dos tempos e espaços escolares;
VI – A definição de estratégias de apoio aos estudantes.

CAPÍTULO VII
DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 12. O Município assegurará ações de formação continuada para gestores, professores e demais profissionais envolvidos no processo de alfabetização.

Art. 13. As formações deverão considerar, entre outros aspectos:

I – Alfabetização e letramento;
II – Leitura e produção escrita;
III – Literatura infantil;

IV – Conhecimentos matemáticos;

V – Avaliação formativa;

VI – Recomposição das aprendizagens;

VII – Educação inclusiva;

VIII – Relações étnico-raciais e equidade;

IX – Práticas pedagógicas baseadas em evidências;

X – Acompanhamento individualizado das aprendizagens.

CAPÍTULO VIII

DA EQUIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 14. A Política Municipal de Alfabetização deverá assegurar estratégias específicas para estudantes que apresentem maiores barreiras ou desigualdades de aprendizagem.

Parágrafo único. Serão consideradas, entre outras, as condições relacionadas à vulnerabilidade socioeconômica, deficiência, desigualdades étnico-raciais, localização territorial, infrequência e defasagem idade-ano.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 15. As ações da Política Municipal de Alfabetização serão financiadas por dotações orçamentárias próprias e por recursos provenientes de transferências, programas e ações dos governos Federal e Estadual, observadas as normas de aplicação e prestação de contas correspondentes.

Art. 16. A implementação da Política observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e os instrumentos de planejamento e orçamento vigentes.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Departamento Municipal de Educação expedirá os atos normativos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 18. A Política Municipal de Alfabetização será avaliada periodicamente, podendo ser atualizada em razão de alterações na legislação nacional, estadual ou municipal e dos resultados educacionais observados.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 22 DE OUTUBRO DE 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2026 | EDIÇÃO Nº188 H | ANO 04

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300

LEI Nº. 2.321/2026, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 21 de outubro de 2026, aprovou, por 10 (dez) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 40/2026, de autoria do Vereador Ednilson Silva, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica denominada "**Rua Nizia Ana de Jesus"** a via pública situada no Bairro da Laranja Azeda, município de Itariri / SP, que tem como posicionamento de início, meio e término as seguintes coordenadas geográficas:

P1	E: 278663 00	N7314057.00
P2	E:278707 44	7314110.28N
P3	E:278677.00	N7314196.00
P4	E:278683.00	N7314245.00
P5	E:278644.00	N7314293.00

Art.2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 27 DE OUTUBRO DE 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

QUINTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº188 H ANO 04

PODER EXECUTIVO

Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

DECRETO Nº. 2320/2026, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Regulamenta os procedimentos para liquidação de despesas e exigência de documentos fiscais nas locações de bens imóveis em que o Município figure como locatário, em conformidade com o regime da Lei Complementar Federal nº 214/2025 e do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO as inovações estruturais decorrentes da Reforma Tributária Nacional, em especial a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) por meio da Lei Complementar nº 214/2025;

CONSIDERANDO os termos do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026, que estabelece a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) no Padrão Nacional para operações de locação, arrendamento e cessão onerosa de bens imóveis a partir de 1º de dezembro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de liquidação e pagamento de despesas no âmbito dos Departamentos de Compras, Licitações e Contabilidade, garantindo a conformidade fiscal da Administração Pública Municipal,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 2026, fica instituída a obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal por meio da apresentação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), emitida no Padrão Nacional, para todas as pessoas

jurídicas e físicas equiparadas que figurem como locadoras de bens imóveis para a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º O documento fiscal eletrônico de que trata o *caput* deverá ser emitido contendo obrigatoriamente os códigos de tributação nacional específicos para locação de bens imóveis (subitens 99.01.01 ou 99.03.01), além do preenchimento do campo do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) vinculado ao imóvel objeto do contrato.

§ 2º Em estrito cumprimento ao ordenamento constitucional e às regras do Comitê Gestor do IBS, as notas fiscais emitidas sob as rubricas de locação de imóveis deverão assinalar a "Não Incidência de ISSQN", servindo o documento para fins de escrituração, controle do IBS/CBS e regular liquidação da despesa pública.

Art. 2º Ficam dispensados da emissão da NFS-e os locadores Pessoas Físicas que preencham, cumulativamente, os requisitos do parágrafo 1º do art. 251 da Lei Complementar nº 214/2025, a saber:

I - Possuir menos de 3 (três) imóveis sob regime de locação ativa; e

II - Apresentar receita bruta global anual decorrente de locações inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) no ano-calendário anterior.

Art. 3º Os locadores amparados pela dispensa prevista no art. 2º deverão apresentar ao setor de Contabilidade e Tesouraria, como condição para a liberação de cada pagamento:

I - Recibo de aluguel tradicional devidamente assinado;

II - Declaração de Dispensa de Emissão de Documento Fiscal, conforme modelo constante no Anexo II deste Decreto, a ser renovada anualmente ou a cada aditamento contratual.

Art. 4º Os contratos de locação vigentes que se enquadrem na obrigatoriedade do Art. 1º deverão ser aditados ou adequados pelos locadores junto ao

Departamento de Compras e Licitações no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Itariri, 21 de outubro de 2026.

CARLOS ROCHA ROBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL